



Número: **1071317-60.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Federais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELLO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (AUTOR)		AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (ADVOGADO)	
ELLO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (AUTOR)		AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41148 5388	08/01/2021 12:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1071317-60.2020.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** ELLO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **ELLO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e OUTRO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência "(...) para suspender a exigibilidade dos valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) supostamente devida pela requerente ao registrar suas importações, correspondente à diferença (I) entre o montante desse tributo calculado sem o reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1.158/11; e (II) a importância desta taxa que lhe seria exigida nos termos dos aludidos atos infralegais, até ulterior deliberação;" (fl. 33).

Sustenta, em suma, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria MF n.º 257/11, bem como Instrução Normativa n.º 1.158/2011, que majorou os valores previstos nos incisos I e II, do art. 3º, da Lei n.º 9.716/98.

Aduz que o Poder Executivo simplesmente aumentou nominalmente a Taxa de Utilização do SISCOMEX em flagrante ofensa ao Princípio da Legalidade tributaria, previsto no art. 150, I, da CF/88 e no art. 97, II, do CTN, já que veiculado por ato infralegal.

Sustenta, ainda, que a majoração da taxa SISCOMEX em mais de 500% supera em muito a variação de preços medida pelo INPC entre 1998 e 2011 o que a torna ilegal e abusiva além de inconstitucional.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram afastadas hipóteses de prevenção (fl. 1.240).

Vieram os autos conclusos.



É o relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

O cerne da questão circunscreve-se em torno da legalidade da majoração da Taxa SISCOMEX ao arrepio da legislação de regência, bem como da Constituição Federal.

Em análise perfunctória dos autos, tenho que se encontra presente a verossimilhança das alegações, uma vez que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido da legalidade da exigência da Taxa SISCOMEX, porém da ilegalidade da sua majoração por meio infralegal, o que fere os princípios da legalidade tributária.

A meu sentir, assiste razão aos autores, uma vez que a majoração da Taxa SISCOMEX, nos termos da Portaria MF n.º 257/11, não corrigiu tão somente monetariamente os valores da taxa de utilização SISCOMEX, nos termos do art. 97, §2º, CTN, mas, sim, majorou-a de forma desproporcional e ilegal.

Colaciono entendimentos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISCOMEX. TAXA. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. 1. Discute-se nos autos a legalidade da atualização dos valores da Taxa de Utilização do Siscomex por ato infralegal (Portaria MF 257/2011). 2. A Fazenda Nacional defende que merecem ser afastadas as conclusões do Tribunal de origem de que não houve reajuste, mas sim majoração indevida da Taxa de Utilização do Siscomex. Afirma que a revisão do valor da exação teria ocorrido sob o amparo da lei e teve como justificativa o aumento real dos custos de manutenção, melhoria e expansão do sistema. 3. O STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Nesse sentido: RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25.5.2018; AgRg no RE 959.274/SC, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.10.2017; ARE 1.115.340/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018. 4. A matéria se reveste de nítido caráter constitucional, como reconhecido em recentes julgados do STJ: AgInt no REsp 1.737.311/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no REsp 1.738.429/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.11.2018. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1803405 2019.00.72346-6, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019. DTPB:)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE-AgR – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROSA WEBER, STF.)



EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.)

Nesse contexto, revela-se presente a verossimilhança das alegações autorais.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF n.º 257/2011 e IN/RFB n.º 1.158/2011, afastando a exigibilidade da majoração de seu valor por índice superior à variação oficial da inflação (INPC)**, conforme interpretação dada ao caso concreto.

Publique-se. Intime-se.

Intime-se os autores para que comprovem o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Acaso cumprida a diligência, cite-se.

**MARCELO REBELO PINHEIRO**

**Juiz Federal da 16ª Vara / SJDF.**

BRASÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

